



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SÚMULA DA 152ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Data: 24 de setembro de 2019

Local: Sede Angélica – Avenida Angélica, 2.364 – São Paulo - 4º andar

Início: 13h35min

Término: 15h20min

Presenças:

Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. José Luiz Pardal

Eng. Oper. Fabric. Mec. José Antonio Nardin

Eng. Quim. e Eng. Seg. Trab. Balmes Vega Garcia

Eng. Minas. Alexandre Sayeg Freire

Eng. Agrim. Jussara Teresinha Tagliari Nogueira

Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva

Eng. Eletric. Álvaro Luiz Dias de Oliveira

Eng. Agr. Patrícia Gabarra Mendonça

Ausência justificada: Eng. Agr. Ronan Gualberto.

Apoio Técnico: Assistente Técnico, Eng. Metal. Adélio Antunes Junior.

I - Abertura da sessão e verificação do quórum: Após verificação do quórum regimental, o Senhor Coordenador agradece pelas presenças e passa ao item II da pauta.

II - Leitura, discussão e aprovação da súmula da sessão ordinária de 21/08/2019: Os presentes aprovam a súmula, com abstenção da Cons. Patrícia Gabarra Mendonça, que não estava presente na reunião, por sua condição de suplente.

III - Leitura de extratos de correspondências recebidas e expedidas: O Senhor Coordenador informa que não há correspondências a serem lidas.

Item IV – Análise de Processos:

IV.1 - Anteprojeto de Resolução nº 003/2019, que “*Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências*”.

O Sr. Coordenador informa que o anteprojeto se encontra no *link* de “Consulta Pública”, no site do Confea, com prazo para manifestação até o dia 12 de outubro de 2019. Ressalta que a Plenário do Crea-SP no mês de outubro será no dia 12 de outubro e, portanto, para que seja viável o encaminhamento de proposta da CLN quanto ao documento, deverá ser aprovada nessa mesma reunião.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SÚMULA DA 152ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Destaca que se trata de instrumento que revogará a Resolução nº 336 que, desde 1989, vem ordenando a questão do registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais, além de outras Resoluções, como a de nº 444, que trata do registro de consórcios nos regionais.

O documento é projetado, para acompanhamento dos presentes e discutido item a item, sendo destacados os seguintes pontos:

1 - De acordo com a Deliberação CEEP nº 975/2019, foi determinado que, **“devido ao caráter especial da matéria”**, não seriam postados na consulta pública os pareceres técnico e jurídico, porém, nos considerandos da deliberação consta que **“a Procuradoria Jurídica (PROJ) do Confea, mediante o Parecer SUCON nº 144/2019 (0203355), apresentou sua manifestação acerca da legalidade da proposta”**.

2 - No art. 1º há referência a procedimentos para o registro de pessoas jurídicas **“que se organizem para executar obras ou serviços...”** (essa citação “que se organizem”, também está no art. 5º). No entanto, o art. 3º se refere a **“pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços...”** A questão é: **exige-se o registro pelo que consta no objeto social da empresa ou pela atividade que ela efetivamente desenvolve?**

A Comissão entende que o registro deve ser exigido pela atividade que a empresa efetivamente desenvolve e, considerando que foi considerado legal pela PROJ do Confea, não se manifestará a respeito.

3 - No art. 3º não é citada a figura do CONSÓRCIO (cuja Resolução, de nº 444, também está sendo revogada pela presente), porém, o inciso III desse artigo trata de **“GRUPO EMPRESARIAL COM PERSONALIDADE JURÍDICA”**.

A Comissão entende que o registro de consórcios está previsto no inciso III, como Grupos Empresariais.

4 - No art. 9º não há referência a relação do **QUADRO TÉCNICO** dentre as exigências para instrução do registro da empresa, somente a **RESPONSÁVEL TÉCNICO**; no entanto, no art. 10, o inciso IV cita, pela primeira vez, o **QUADRO TÉCNICO**, para o caso de atualização do registro da pessoa jurídica.

A Comissão entende que dentre os documentos exigidos no registro da pessoa jurídica deve constar a relação do quadro técnico.

5 – No art. 16, §§ 1º e 2º, se define Responsável Técnico e a sua responsabilidade perante o Regional e o Contratante de serviços, bem como que cada pessoa jurídica terá pelo menos 01 (um), que deverá fazer parte do seu Quadro Técnico.

A Comissão entende que a pessoa jurídica deverá ter tantos responsáveis técnicos quantas forem as atividades constantes em seu objetivo social e por ela desenvolvidas, propondo a seguinte redação na junção dos dois parágrafos do Art. 16:

“§ 1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, a qual terá, pelo menos, um responsável técnico, com atribuições total ou parcialmente compatíveis com seu objetivo social e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SÚMULA DA 152ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

6 – O Art. 20 faz citação que, para inclusão de profissionais no quadro técnico, deverão ser apresentados os “documentos previstos nos incisos V e VI do art. 10 desta resolução”, porém, o artigo 10 possui somente 04 (quatro) incisos. Há um equívoco na citação do artigo.

7 – O Art. 25 trata da INTERRUPÇÃO e o Art. 30 do CANCELAMENTO de registro da pessoa jurídica e estabelecem que serão concedidos “automaticamente pelas Câmaras Especializadas”.

A Comissão entende que não é viável operacionalmente a interrupção e o cancelamento automático pelas Câmaras Especializadas e, assim, os procedimentos devem ter trâmite semelhante ao da interrupção de registro de profissionais, previsto na Resolução nº 1007/2003, do Confea e, similarmente ao seu artigo 32 e parágrafo único (Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.), propõe as redações:

“Art. 25. A interrupção de registro de pessoa jurídica será concedida automaticamente, “ad referendum” das Câmaras Especializadas, por prazo indeterminado até que a pessoa jurídica solicite sua reativação.”

“Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será concedido automaticamente, “ad referendum” das Câmaras Especializadas.”

V – Comunicados:

O Cons. Sayeg comunica que enviará aos colegas convite para palestra que será realizada no Departamento de Engenharia de Minas da Poli, apoiada pela Associação de Engenheiros de Minas – APEMI, que representa no Conselho, com o tema Barragens de Rejeitos, com profissional especialista na área.

VI - Outros assuntos.

Não houve.

Nada mais a ser discutido, o Senhor Coordenador agradece pela presença de todos e encerra os trabalhos às 15h20min

A PRESENTE SÚMULA FOI LIDA E APROVADA EM REUNIÃO DESTA DATA E SEGUE ASSINADA PELO COORDENADOR.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. José Luiz Pardal
Creasp 0601050578

Coordenador da Comissão Permanente de Legislação e Normas